



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 702-A, DE 2007

(Do Sr. Humberto Souto)

Dispõe sobre a renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito urbano contratadas por micro e pequenos empresários na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, em situação de inadimplemento, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. JOSÉ GUIMARÃES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei trata da renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito urbano relativas a micro e pequenos empreendimentos localizados na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, em situação de inadimplemento, e dá outras providências.

Art. 2º Fica autorizada a repactuação de dívidas de operações originárias de crédito urbano, relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, em situação de inadimplemento, contratadas por micro e pequenas empresas, suas cooperativas ou associações, até 15 de janeiro de 2001, de valor originalmente contratado até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, nas seguintes condições:

I - nos financiamentos concedidos até 31 de dezembro de 1997, com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, equalizadas pelo Tesouro Nacional, no valor total originalmente contratado de até R\$ 25.000,00 (quinze mil reais), que não foram renegociadas, com suas respectivas alterações:

- a) rebate no saldo devedor equivalente a oito inteiros e oito décimos por cento, na data da repactuação;
- b) bônus de adimplência de 25% (vinte e cinco por cento) sobre cada parcela da dívida paga até a data do respectivo vencimento, sendo que, nas regiões do semi-árido, Norte do Espírito Santo e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, o bônus será de 65% (sessenta e cinco por cento);

II - Encargos financeiros a partir da data da renegociação:

- a) um inteiro e cinco décimos por cento ao ano para as operações com valor originalmente contratado de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- b) três por cento para o montante da dívida originalmente contratada superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) até o montante de R\$ 250.000,00 (duzentos mil reais); e
- c) cinco por cento para o montante da dívida originalmente contratada que exceder a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)

- d) o saldo devedor apurado na data da repactuação será prorrogado pelo prazo de dez anos, incluídos dois anos de carência, a ser liquidado em parcelas anuais, iguais e sucessivas;

III - nos financiamentos de custeio e investimento concedidos no período de 2 de janeiro de 1989 a 15 de janeiro de 2001; com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE; do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, equalizadas pelo Tesouro Nacional, no valor total originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais):

- a) os mutuários que estiverem adimplentes na data de publicação desta Lei, ou que regularizarem seus débitos em até cento e oitenta dias contados a partir da data de publicação desta Lei, terão as seguintes condições :

1. rebate de oito inteiros e oito décimos por cento no saldo devedor, na posição de 1º de janeiro de 2002, desde que se trate de operação contratada com encargos pós-fixados;
2. o saldo devedor apurado na data da repactuação será prorrogado pelo prazo de 10 (dez) anos, incluídos 2 (dois) anos de carência, a ser liquidado em parcelas anuais, iguais e sucessivas;
3. aplicação de taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) a partir de 1º de janeiro de 2002;
4. nas regiões do semi-árido, Norte do Espírito Santo, e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, será concedido um bônus de adimplência de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre cada parcela da dívida paga até a data do respectivo vencimento;

- b) os mutuários que se encontrarem em inadimplência e não regularizarem seus débitos no prazo estabelecido na alínea "a" do inciso II deste artigo terão as seguintes condições:

1. o saldo de todas as prestações vencidas e não-pagas deverá ser corrigido até a data da repactuação com base nos encargos originalmente contratados, sem bônus e sem encargos adicionais de inadimplemento ;
2. sobre o saldo das parcelas vencidas, será concedido, na data da repactuação, um rebate de 8,2% (oito inteiros e dois décimos por cento), desde que se trate de operação contratada com encargos pós-fixados, sendo aplicada taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) a partir da data de renegociação ;

3. na parcela do saldo devedor vincendo será concedido, na posição de 1º de janeiro de 2002, um rebate de 8,8% (oito inteiros e oito décimos por cento) no saldo devedor, desde que se trate de operação contratada com encargos pós-fixados, passando a ter uma taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) a partir daquela data ;
 4. o saldo devedor das operações, apurado na forma dos itens 3 e 4 da alínea b do inciso II deste artigo, será consolidado na data da repactuação e prorrogado pelo prazo de 10 (dez) anos, incluídos 2 (dois) anos de carência, a ser liquidado em parcelas anuais, iguais e sucessivas;
 5. nas regiões do semi-árido, Norte do Espírito Santo, e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, no Vale do Jequitinhonha e no Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, os mutuários que vierem a adimplir-se nessas condições farão jus a um bônus de adimplência de 35% (trinta e cinco por cento) sobre cada parcela da dívida paga até a data do respectivo vencimento.
- c) aplicação de taxa efetiva de juros de três por cento ao ano a partir de 1º de janeiro de 2002, com as condições diferenciadas para o semi-árido previstas na alínea b do inciso I deste artigo;

III - nos financiamentos concedidos nos períodos referenciados nos incisos I e II, ao amparo de recursos do FNE, com valor total originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), observadas as seguintes condições:

- a) aplica-se o disposto no inciso I ou II, conforme a data da formalização da operação original, para a parcela do saldo devedor, ou da prestação, que corresponda ao limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) na data do contrato original;
- b) a parcela do saldo devedor, ou da prestação, que diz respeito ao crédito original excedente ao limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) será alongada em até dez anos, com dois anos de carência, sendo aplicada taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) a partir da data de renegociação.

§ 1º No caso de operações referenciadas no caput deste artigo formalizadas com cooperativa ou associação, considerar-se-á:

I - cada cédula-filha ou instrumento de crédito individual originalmente firmado por beneficiário final do crédito;

II - como limite, no caso de operação que não envolveu repasse de recursos a cooperados ou associados, o resultado da divisão do valor originalmente financiado

pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade, respeitado o mesmo teto individual de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para enquadramento.

§ 2º Na hipótese de liquidação antecipada e total do saldo devedor das operações a que se refere o caput deste artigo até 31 de dezembro de 2008, aplicar-se-á bônus adicional de dez por cento sobre o montante devido.

§ 3º Para efeito do disposto nos incisos II e III do caput deste artigo, fica o gestor do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste autorizado a reclassificar as operações realizadas simultaneamente com recursos do FAT ou de outras fontes e do FNE para a carteira do Fundo, bem como, nesse caso, a assumir o ônus decorrente das disposições deste artigo.

§ 4º Aplicam-se as condições previstas no inciso I, do caput deste artigo, aos mutuários que tenham renegociado as suas dívidas.

§ 5º Para os financiamentos de que tratam os incisos I e II, realizados na região Nordeste, no Norte do Espírito Santo e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, no Vale do Jequitinhonha e no Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, e lastreados com recursos do FAT ou de outras fontes, em operações com recursos mistos dessas fontes e do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, ou realizadas somente com recursos dessas fontes sem equalização, nessa região, cujo valor total originalmente contratado não exceda a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), prevalecem as seguintes disposições:

I - aplicam-se os benefícios de que tratam os incisos I ou II, conforme a data da formalização da operação original, para a parcela do saldo devedor, ou da prestação, que corresponda ao limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

II - a parcela do saldo devedor, apurado na data de repactuação, que diz respeito ao crédito original excedente ao limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), na região do semi-árido, incluído o Norte do Espírito Santo, e nos Municípios do Norte de Minas Gerais, no Vale do Jequitinhonha e no Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, poderá ser prorrogada pelo prazo de 10 (dez) anos, com vencimento da primeira parcela em 31 de outubro de 2007 observado o seguinte:

- a) os mutuários que estiverem adimplentes na data de publicação desta Lei, ou que regularizarem seus débitos em até cento e oitenta dias contados a partir da data de publicação desta Lei, terão as seguintes condições:
 - 1. farão jus a bônus de adimplência de 45% (quarenta e cinco por cento) sobre a prestação ou parcela liquidada na data do vencimento;

2. aplicação de taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) a partir de 1º de janeiro de 2002;
- b) os mutuários que se encontrarem em inadimplência e não regularizarem seus débitos no prazo estabelecido na alínea a do inciso II deste parágrafo terão as seguintes condições:
 1. o saldo de todas as prestações vencidas e não-pagas deverá ser corrigido até a data da repactuação com base nos encargos originalmente contratados, sem bônus e sem encargos adicionais de inadimplemento, quando passam a ter uma taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano);
 2. na parcela do saldo devedor vincendo será aplicada uma taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) a partir de 1º de janeiro de 2002;
 3. os mutuários que vierem a adimplir-se nessas condições farão jus a bônus de adimplência de 15% (quinze por cento) sobre cada prestação ou parcela da dívida paga até a data do respectivo vencimento.

§ 6º O saldo devedor das operações de que trata este artigo será apurado com base nos encargos contratuais de normalidade, sem o cômputo de multa, mora, quaisquer outros encargos por inadimplemento, ou honorários advocatícios.

§ 7º Para aderir à repactuação de que trata este artigo será exigido, como contrapartida por parte do mutuário, o pagamento de 1% (um por cento) do valor do saldo devedor atualizado.

§ 8º As disposições deste artigo se aplicam também aos mutuários de operações alongadas ou renegociadas.

Art. 3º Fica autorizada a repactuação de dívidas originárias de crédito urbano, relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, em situação de inadimplemento, contratadas por micro e pequenas empresas, suas cooperativas ou associações, até 15 de janeiro de 2001, com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) ou do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), ou do FNE combinado com outras fontes, ou de outras fontes cujas operações tenham sido contratadas junto aos bancos oficiais federais, de valor originalmente contratado até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, nas seguintes condições:

I - o saldo devedor da operação será apurado com base nos encargos contratuais de normalidade, sem o cômputo de multa, mora, quaisquer outros encargos por inadimplemento, ou honorários advocatícios;

II - encargos financeiros vigentes a partir da data de renegociação:

- a) taxa efetiva de juros de 6% a.a. (seis por cento ao ano) para micro e pequenas empresas.
- b) taxa efetiva de juros de 8,75% a.a. (oito inteiros e setenta e cinco décimos por cento ao ano) para as demais empresas.

III - bônus de adimplemento incidente sobre os encargos financeiros: 20% (vinte por cento), para os mutuários que desenvolvem suas atividades na região do semi-árido, ou 10% (dez por cento) para os mutuários que desenvolvem suas atividades nas demais regiões abrangidas pela ADENE;

IV - prazo de até dez anos para o pagamento do saldo devedor, estabelecendo-se novo esquema de amortização, de acordo com a capacidade de pagamento do mutuário;

V - para aderir à repactuação de que trata este artigo será exigido, como contrapartida por parte do mutuário, o pagamento de 1% (um por cento) do valor do saldo devedor atualizado.

§ 1º No caso de operações referenciadas no caput deste artigo formalizadas com cooperativa ou associação de micro e pequenas empresas, considerar-se-á :

I - cada cédula-filha ou instrumento de crédito individual originalmente firmado por beneficiário final do crédito;

II - como limite, no caso de operação que não envolveu repasse de recursos a cooperados ou associados, o resultado da divisão do valor originalmente financiado pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade, respeitado o teto individual de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para enquadramento.

§ 2º As operações com recursos do FAT e de outras fontes, contratadas junto aos bancos oficiais federais e renegociadas nos termos do caput deste artigo, não serão equalizadas pelo Tesouro Nacional, sendo autorizada a sua aquisição pelo FNE, que arcará com os custos decorrentes da renegociação.

Art. 4º Os débitos de micro e pequenas empresas, suas cooperativas ou associações, relativos a operações originárias de crédito urbano, alongados na forma da Lei nº 9.138, de 1995, e da Resolução nº 2.238, de 31 de janeiro de 1996, do Conselho Monetário Nacional, relativos a empreendimentos localizados na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE, em situação de inadimplemento, de valor originalmente contratado até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário poderão ser repactuados nas seguintes condições:

I - o saldo devedor financeiro das operações em regime de normalidade será apurado pela multiplicação do saldo devedor das unidades de produtos vinculados pelos respectivos preços mínimos vigentes, descontando a parcela de juros de três por cento ao ano incorporada às parcelas remanescentes;

II - o saldo devedor financeiro das operações cujos mutuários encontram-se inadimplentes será apurado da seguinte forma:

- a) valor das parcelas vencidas e não pagas: incorporação da taxa de juros de três por cento ao ano incidente sobre o resultado da multiplicação do número de unidades de produtos vinculados a cada parcela pelo respectivo preço mínimo vigente na data da repactuação;
- b) valor das parcelas vincendas: multiplicação do saldo devedor das unidades de produtos vinculados pelos respectivos preços mínimos vigentes, descontando a parcela de juros de três por cento ao ano incorporada às parcelas remanescentes;
- c) total a ser repactuado: corresponde à soma dos valores apurados nas formas das alíneas a e b deste inciso;

III - sobre o saldo devedor financeiro, apurado nas formas previstas nos incisos I e II deste artigo, incidirão juros de três por cento ao ano, acrescidos da variação do preço mínimo da unidade de produto vinculado;

IV - as novas prestações serão calculadas sempre em parcelas iguais e sucessivas, em meses livremente pactuados entre os mutuários e credores, no último dia de cada mês, com vencimento pelo menos uma vez ao ano, sendo que a data da primeira prestação deverá ser até 31 de outubro de 2007 e da última até 31 de outubro de 2025;

V - a repactuação poderá prever a dispensa do acréscimo da variação do preço mínimo estipulado contratualmente sempre que os pagamentos ocorrerem nas datas aprazadas, salvo se o devedor optar pelo pagamento mediante entrega do produto;

VI - o inadimplemento de obrigação, cuja repactuação previu a dispensa a que se refere o inciso V deste artigo, ocasionará, sobre o saldo remanescente, o acréscimo da variação do preço mínimo a ser estipulado contratualmente, na forma do regulamento desta Lei;

VII - na hipótese de liquidação antecipada e total da dívida até 31 de dezembro de 2008, aplicar-se-á, além do bônus descrito no § 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, desconto sobre o saldo devedor existente na data da

liquidação, de acordo com o valor da operação em 30 de novembro de 1995, a saber:

- a) dez pontos percentuais para operações de valor até dez mil reais; ou
- b) cinco pontos percentuais para operações de valor superior a dez mil reais.

§ 1º Para aderir à repactuação de que trata este artigo, os mutuários deverão efetuar o pagamento mínimo de 32,5% (trinta e dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor da prestação vincenda em 31 de outubro de 2006 ou da última prestação vencida, atualizada com juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) pro rata die.

§ 2º Caso o pagamento a que se refere o § 1º deste artigo ocorra em data posterior a 31 de outubro de 2006, incidirão juros de três por cento ao ano pro rata die, até a data do cumprimento da obrigação.

§ 3º No caso de operações referenciadas no caput deste artigo formalizadas com cooperativa ou associação, considerar-se-á:

I - cada cédula-filha ou instrumento de crédito individual originalmente firmado por beneficiário final do crédito;

II - como limite, no caso de operação que não envolveu repasse de recursos a cooperados ou associados, o resultado da divisão do valor originalmente financiado pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade, respeitado o teto individual de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para enquadramento.

Art. 5º Os mutuários interessados na prorrogação ou repactuação de dívidas de que trata esta Lei deverão manifestar formalmente seu interesse à instituição financeira credora.

§ 1º Fica autorizada a suspensão da cobrança ou da execução judicial de dívidas originárias de crédito urbano abrangidas por esta Lei, a partir da data em que os mutuários manifestarem seu interesse na prorrogação ou repactuação dessas dívidas, na forma do caput deste artigo.

§ 2º Ficam as instituições financeiras credoras das dívidas renegociadas na forma desta Lei obrigadas a suspender a execução dessas dívidas, e a desistir, se for o caso, de quaisquer ações ajuizadas contra os respectivos mutuários, relativas às operações abrangidas naquele instrumento de crédito.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional fixará:

I - prazo, não inferior a cento e oitenta dias após a data de publicação do regulamento desta Lei, para que se cumpra a formalidade a que se refere o caput deste artigo ;

II - prazo, não inferior a sessenta dias após o término do prazo a que se refere o inciso I deste parágrafo, a ser observado pelas instituições financeiras para a formalização das prorrogações e repactuações de dívidas de que trata esta Lei.

Art. 6º Não serão beneficiados com a repactuação de dívidas de que trata esta Lei os mutuários que tenham praticado desvio de recursos ou que tenham sido caracterizados como depositários infieis.

Art. 7º Os mutuários de operações realizadas sob a modalidade de contrato grupal ou coletivo poderão beneficiar-se individualmente da renegociação de que trata esta Lei se o valor da fração do financiamento original, de sua responsabilidade, for de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 8º Ficam o gestor do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Tesouro Nacional autorizados a assumir os ônus decorrentes das disposições desta Lei, segundo a fonte de recursos a que se referem as operações alongadas.

Art. 9º O banco administrador do FNE deverá adotar, no prazo estabelecido no regulamento desta Lei, todos os procedimentos necessários para viabilizar a reprogramação de pagamentos das operações, fornecendo aos Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional todas as informações sobre a situação final dos contratos de que trata esta Lei.

§ 1º Fica autorizada a substituição ou a liberação de garantias, nos termos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional definirá:

I - os casos em que as operações poderão ficar garantidas apenas pela obrigação pessoal;

II - os prazos para pagamento;

III - as demais condições para viabilizar a implementação dessas medidas.

Art. 10º O Poder Executivo deverá considerar os custos decorrentes das vantagens concedidas nos termos desta Lei, promovendo limitação de empenho e movimentação financeira em igual montante, quando da programação financeira do cronograma mensal de desembolso prevista nos arts. 8º e 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 11. O Conselho Monetário Nacional estabelecerá as condições necessárias à implementação das disposições constantes desta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente proposição é autorizar a renegociação das dívidas e respectivos prazos, originários de crédito urbano, cujos beneficiários sejam os micro e pequenos empresários da área de atuação da Agência de Desenvolvimento do nordeste – ADENE.

Atualmente, segundo a Associação dos Micro e Pequenos Empreendedores do Semi-Árido – AMIPES, existem, somente na região de Montes Claros/MG, mais de 20.000 (vinte mil) processos judiciais contra as empresas que se encontram em situação de inadimplência. Em todo o semi-árido nordestino seriam mais de uma centena de milhares de casos. Tratam-se de padarias, gráficas, sorveterias, fábricas de iogurte, além de indústrias diversas.

O maior problema enfrentado pelas empresas é a execução dos bancos de fomento (Banco do Brasil e Banco do Nordeste do Brasil), cujo salto vertiginoso do valor dos financiamentos é insuportável. Há casos de financiamentos que de R\$ 25 mil saltaram para R\$ 200 mil. Outros que saltaram de R\$ 150 mil para R\$ 2 milhões. Portanto, é necessária a repactuação das dívidas daqueles empreendedores para que se evite falências em cadeia, o que aprofundará a crise financeira enfrentada em toda aquela região.

Desta forma, a aprovação deste Projeto de Lei proporcionará os meios necessários para que o Governo Federal promova a renegociação dessas dívidas.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2007.

Dep. Humberto Souto
(PPS/MG)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.138, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1995

Dispõe sobre o crédito rural, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º São as instituições e os agentes financeiros do Sistema Nacional de Crédito Rural, instituído pela Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, autorizados a proceder ao alongamento de dívidas originárias de crédito rural, contraídas por produtores rurais, suas associações, cooperativas e condomínios, inclusive as já renegociadas, relativas às seguintes operações, realizadas até 20 de junho de 1995:

I - de crédito rural de custeio, investimento ou comercialização, excetuados os empréstimos do Governo Federal com opção de venda (EGF/COV);

II - realizadas ao amparo da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 - Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO);

III - realizadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e de outros recursos operados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);

IV - realizadas ao amparo do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (FUNCAFÉ).

§ 1º O Conselho Monetário Nacional poderá autorizar a inclusão de operações de outras fontes.

§ 2º Nas operações de alongamento referidas no caput, o saldo devedor será apurado segundo as normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 3º Serão objeto do alongamento a que se refere o caput as operações contratadas por produtores rurais, suas associações, condomínios e cooperativas de produtores rurais, inclusive as de crédito rural, comprovadamente destinadas à condução de atividades produtivas, lastreadas com recursos de qualquer fonte, observado como limite máximo, para cada emitente do instrumento de crédito identificado pelo respectivo Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Geral do Contribuinte - CGC, o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), observado, no caso de associações, condomínios e cooperativas, o seguinte:

I - as operações que tenham "cédulas-filhas" serão enquadradas na regra geral;

II - as operações originárias de crédito rural sem identificação do tomador final serão enquadrados, observando-se, para cada associação ou cooperativa, o valor obtido pela multiplicação do valor médio refinanciável de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) pelo número de associados ativos da respectiva unidade;

III - nos condomínios e parcerias entre produtores rurais, adotar-se-á um limite máximo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para cada participante, excetuando-se cônjuges, identificado pelo respectivo CPF ou CGC.

§ 4º As operações desclassificadas do crédito rural serão incluídas nos procedimentos previstos neste artigo, desde que a desclassificação não tenha decorrido de desvio de crédito ou outra ação dolosa do devedor.

§ 5º Os saldos devedores apurados, que se enquadrem no limite de alongamento previsto no § 3º, terão seus vencimentos alongados pelo prazo mínimo de sete anos, observadas as seguintes condições:

I - prestações anuais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira em 31 de outubro de 1997, admitidos ajustes no cronograma de retorno das operações alongadas e adoção de bônus de adimplência nas prestações, conforme o estabelecido nesta Lei e a devida regulamentação do Conselho Monetário Nacional;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.866, de 09/11/1999.*

II - taxa de juros de três por cento ao ano, com capitalização anual;

III - independentemente da atividade agropecuária desenvolvida pelo mutuário, os contratos terão cláusula de equivalência em produto, ficando a critério do mesmo a escolha de um dos produtos, a serem definidos pelo Conselho Monetário Nacional, cujos preços de referência constituirão a base de cálculo dessa equivalência;

IV - a critério do mutuário, o pagamento do débito poderá ser feito em moeda corrente ou em equivalentes unidades de produto agropecuário, consoante a opção referida no inciso anterior, mediante depósito da mercadoria em unidade de armazenamento credenciada pelo Governo Federal;

V - a critério das partes, caso o mutuário comprove dificuldade de pagamento de seu débito nas condições supra indicadas, o prazo de vencimento da operação poderá ser estendido até o máximo de dez anos, passando a primeira prestação a vencer em 31 de outubro de 1998, sujeitando-se, ainda, ao disposto na parte final do inciso I deste parágrafo, autorizados os seguintes critérios e condições de renegociação:

** Inciso V, caput, com redação dada pela Lei nº 9.866, de 09/11/1999.*

a) prorrogação das parcelas vincendas nos exercícios de 1999 e 2000, para as operações de responsabilidade de um mesmo mutuário, cujo montante dos saldos devedores seja, em 31 de julho de 1999, inferior a quinze mil reais.

** Alínea a acrescida pela Lei nº 9.866, de 09/11/1999.*

b) nos casos em que as prestações de um mesmo mutuário totalizem saldo devedor superior a quinze mil reais, pagamento de dez por cento e quinze por cento, respectivamente, das prestações vencíveis nos exercícios de 1999 e 2000, e prorrogação do restante para o primeiro e segundo ano subsequente ao do vencimento da última parcela anteriormente ajustada:

** Alínea b acrescida pela Lei nº 9.866, de 09/11/1999.*

c) o pagamento referente à prestação vencível em 31 de outubro de 1999 fica prorrogado para 31 de dezembro do mesmo ano, mantendo-se os encargos de normalidade;

** Alínea c acrescida pela Lei nº 9.866, de 09/11/1999.*

d) o bônus de adimplência a que se refere o inciso I deste parágrafo, será aplicado sobre cada prestação paga até a data do respectivo vencimento e será equivalente ao desconto de:

1) trinta por cento, se a parcela da dívida for igual ou inferior a cinquenta mil reais;

2) trinta por cento até o valor de cinquenta mil reais e quinze por cento sobre o valor excedente a cinquenta mil reais, se a parcela da dívida for superior a esta mesma importância;

** Alínea d acrescida pela Lei nº 9.866, de 09/11/1999.*

VI - caberá ao mutuário oferecer as garantias usuais das operações de crédito rural, sendo vedada a exigência, pelo agente financeiro, de apresentação de garantias adicionais, liberando-se aquelas que excederem os valores regulamentares do crédito rural;

VII - a data de enquadramento da operação nas condições estabelecidas neste parágrafo será aquela da publicação desta Lei.

§ 6º Os saldos devedores apurados, que não se enquadrem no limite de alongamento estabelecido no § 3º, terão alongada a parcela compreendida naquele limite segundo as condições estabelecidas no § 5º, enquanto a parcela excedente será objeto de renegociação entre as partes, segundo as normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º-A Na renegociação da parcela a que se refere o § 6º, o Tesouro Nacional efetuará, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, o pagamento relativo ao rebate de até dois pontos percentuais ao ano sobre a taxa de juros, aplicado a partir de 24 de agosto de 1999, para que não incidam taxas de juros superiores aos novos patamares estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional para essa renegociação, não podendo da aplicação do rebate resultar taxa de juros inferior a seis por cento ao ano, inclusive nos casos já renegociados, cabendo a prática de taxas inferiores sem o citado rebate.

** § 6º-A acrescido pela Lei nº 9.866, de 09/11/1999.*

§ 6º-B As dívidas originárias de crédito rural que tenham sido contratadas entre 20 de junho de 1995 e 31 de dezembro de 1997 e contenham índice de atualização monetária, bem como aquelas enquadráveis no Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - Recoop, poderão ser renegociadas segundo o que estabelecem os §§ 6º-A e 6º-C deste artigo.

** § 6º-B acrescido pela Lei nº 9.866, de 09/11/1999.*

§ 6º-C As instituições integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, na renegociação da parcela a que se referem os §§ 6º, 6º-A e 6º-B, a seu exclusivo critério, sem ônus para o Tesouro Nacional, não podendo os valores correspondentes integrar a declaração de responsabilidade a que alude o § 6º-A, ficam autorizadas:

** § 6º-C, caput, acrescido pela Lei nº 9.866, de 09/11/1999.*

I - a financiar a aquisição dos títulos do Tesouro Nacional, com valor de face equivalente ao da dívida a ser financiada, os quais devem ser entregues ao credor em garantia do principal;

** Inciso I acrescido dada pela Lei nº 9.866, de 09/11/1999.*

II - a conceder rebate do qual resulte taxa de juros inferior a seis por cento ao ano.

** Inciso II acrescido dada pela Lei nº 9.866, de 09/11/1999.*

§ 6º-D Dentro dos seus procedimentos bancários, os agentes financeiros devem adotar as providências necessárias à continuidade da assistência creditícia a mutuários contemplados com o alongamento de que trata esta Lei, quando imprescindível ao desenvolvimento de suas explorações.

** § 6º-D acrescido pela Lei nº 9.866, de 09/11/1999.*

§ 6º-E Ficam excluídos dos benefícios constantes dos parágrafos 5º, 6º-A, 6º-B, 6º-C e 6º-D os mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito.

** § 6º-E acrescido pela Lei nº 9.866, de 09/11/1999.*

§ 7º Não serão abrangidos nas operações de alongamento de que trata este artigo os valores deferidos em processos de cobertura pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO.

§ 8º A critério do mutuário, o saldo devedor a ser alongado poderá ser acrescido da parcela da dívida, escriturada em conta especial, referente ao diferencial de índices adotados pelo plano de estabilização econômica editado em março de 1990, independentemente do limite referido no § 3º, estendendo-se o prazo de pagamento referido no § 5º em um ano.

§ 9º O montante das dívidas mencionadas no caput, passíveis do alongamento previsto no § 5º, é de R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais).

§ 10. As operações de alongamento de que trata este artigo poderão ser formalizadas através da emissão de cédula rural, disciplinada pelo Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967.

§ 11. O agente financeiro apresentará ao mutuário extrato consolidado de sua conta gráfica, com a respectiva memória de cálculo, de forma a demonstrar discriminadamente os parâmetros utilizados para a apuração do saldo devedor.

Art. 6º É o Tesouro Nacional autorizado a emitir títulos até o montante de R\$ 7.000.000.000,00, (sete bilhões de reais) para garantir as operações de alongamento dos saldos consolidados de dívidas de que trata o art. 5º.

§ 1º A critério do Poder Executivo, os títulos referidos no caput poderão ser emitidos para garantir o valor total das operações nele referidas ou, alternativamente, para garantir o valor da equalização decorrente do alongamento.

§ 2º O Poder Executivo, por iniciativa do Ministério da Fazenda, fundamentará solicitação ao Senado Federal de aumento dos limites referidos nos incisos VI, VII e VIII do art. 52 da Constituição Federal.

.....
.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO

Seção IV Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

RESOLUÇÃO Nº 2.238, DE 31 DE JANEIRO DE 1996

Dispõe sobre condições e procedimentos a serem observados na formalização das operações de alongamento de dívidas originárias de crédito rural, de que trata a Lei nº 9.138, de 29.11.95.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 31.01.96, tendo em vista as disposições do art. 10 da Lei nº 9.138, de 29.11.95,

R E S O L V E U:

Art. 1º Estabelecer as seguintes condições e procedimentos a serem observados na formalização das operações de alongamento de dívidas originárias de crédito rural, de que trata a Lei nº 9.138, de 29.11.95:

I - consideram-se dívidas originárias de crédito rural as operações "em ser" de custeio, investimento ou comercialização contratadas até 20.06.95, inclusive as inscritas em "crédito em liquidação", compensadas como "prejuízo" ou renegociadas, desde que:

a) formalizadas com base na legislação e regulamentação aplicável ao crédito rural, excetuados os Empréstimos do Governo Federal, Com Opção de Venda (EGF/COV), ressalvado o disposto no inciso I do art. 2º desta Resolução;

b) realizadas ao amparo da lei nº 7.827, de 27.09.89- Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO);

c) realizadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e de outros recursos operados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);

d) realizadas ao amparo do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (FUNCAFÉ);

e) se trate de operações desclassificadas do crédito rural, excetuadas aquelas decorrentes de desvio de crédito ou de outra ação dolosa do devedor;

f) se trate de assunção de dívidas referentes às operações mencionadas nas alíneas anteriores deste inciso, formalizadas até 30.11.95;

II - outras operações passíveis de enquadramento no processo de alongamento serão analisadas em função das disponibilidades de recursos;

III - na hipótese de as operações de alongamento não alcançarem o montante de R\$7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais), definido no art. 5º, parágrafo 9º, da Lei nº 9.138/95, o diferencial será utilizado para dar tratamento singular às situações especiais de concentração regional de endividamento;

IV - admitir a utilização de mais de um instrumento de crédito, quando inviável a formalização dos ajustes de alongamento em um único instrumento contratual;

V - em qualquer hipótese, o total do saldo devedor objeto do alongamento, deve ser apurado com base em 30.11.95, data de publicação da Lei nº 9.138/95 no Diário Oficial da União, independentemente do vencimento da operação;

VI - para fins do alongamento de dívidas vencidas até 30.11.95, o total do saldo devedor deve ser calculado com base nos encargos financeiros previstos nos contratos originais para a operação enquanto em curso normal, até a data do vencimento pactuado. A partir do vencimento e até 30.11.95, incidirão os encargos financeiros totais até o limite máximo de 12% a.a. (doze por cento ao ano) mais o índice de remuneração dos depósitos de poupança, expurgando-se, se houver:

a) os valores relativos à capitalização de juros em desacordo com o disposto no Decreto-lei nº 167, de 14.02.67, ou em outra norma legalmente estabelecida;

b) os débitos relativos a multa, mora, taxa de inadimplemento e honorários advocatícios de responsabilidade da instituição financeira;

c) a diferença entre os valores cobrados dos mutuários a título de adicional do Programa de Garantia da Atividade Agro-pecuária (PROAGRO) e aqueles legalmente autorizados;

d) outros débitos, não relativos a encargos financeiros básicos, não previstos no contrato original;

VII - para fins do alongamento de dívidas vencidas ou vincendas após 30.11.95, o total do saldo devedor deve ser calculado com base nos encargos financeiros previstos nos contratos originais para operação enquanto em curso normal, até a data-limite de 30.11.95;

VIII - fica assegurada a revisão do cálculo dos encargos financeiros pela instituição credora, em instância superior à da agência, quando o beneficiário entender que o saldo devedor foi apurado em desacordo com os critérios definidos neste normativo. Persistindo o entendimento do beneficiário, este poderá requerer, inclusive através de entidade de classe, a revisão do cálculo a uma comissão especialmente formada para essa finalidade, integrada por 3 (três) representantes das entidades de classe dos agricultores, 3 (três) do Governo Federal e 3 (três) do Banco do Brasil S.A., observado que:

a) a utilização dessas prerrogativas não pode redundar em anotação restritiva contra o beneficiário;

b) a revisão deve retroceder à operação original quando os saldos devedores passíveis de alongamento forem resultantes de operações cujos recursos tenham sido empregados na liquidação de dívidas anteriores;

IX - na hipótese de saldo devedor consolidado superior a R\$200.000,00 (duzentos mil reais), o beneficiário tem direito ao alongamento até aquele montante desde que ajuste com o credor o saldo de sua dívida. O valor excedente será livremente renegociado entre financiado e financiador, vedada sua equalização pelo Tesouro Nacional e observadas as seguintes condições:

a) pode ser utilizado para cumprimento da exigibilidade da fonte de recursos que vier a lastreá-lo;

b) não pode comprometer mais de 50% (cinquenta por cento) da exigibilidade da respectiva instituição financeira, prevista no MCR 6-2;

X - no caso de operações contraídas isoladamente por cônjuges, deve ser adotado o limite de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) para cada um deles, desde que identificadas pelos respectivos CPFs individuais, à época da contratação;

XI - para efeito de apuração do saldo devedor nos casos de assunção de dívidas passíveis de alongamento, considera-se contrato original o instrumento de assunção da

dívida, exceto na hipótese de os assuntadores serem os avalistas, quando prevalecem os instrumentos de créditos que contêm os avais e o limite de R\$200.000,00(duzentos mil reais) para cada um dos avalistas;

XII - as cooperativas de crédito rural submetidas a regime de intervenção ou liquidação extrajudicial previsto na Lei nº 6.024, de 13.03.74, ficam autorizadas a saldar dívidas decorrentes de crédito rural, mediante transferência para as instituições financeiras repassadoras dos recursos por contratos a eles vinculados, processando-se o alongamento das respectivas dívidas diretamente entre o associado e a instituição financeira repassadora;

XIII - para quantificação da dívida a ser alongada, deve ser considerada a composição do quadro de associados ativos existentes nas cooperativas ou associações em 20.06.95.

Art. 2º O alongamento de dívidas abrange inclusive:

I - as parcelas de Empréstimo do Governo Federal, Com Opção de Venda (EGF/COV), repactuadas de acordo com as Resoluções nºs 2.164 e 2.187, de 19.06.95 e 09.08.95, respectivamente;

II - os casos de devedores que tenham abandonado a atividade agropecuária.

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei com o objetivo de autorizar a repactuação de dívidas inadimplidas de operações de crédito urbano contraídas por empresas localizadas na área de atuação da Agência de Desenvolvimento do Nordeste – ADENE. Note-se que, apesar de a ementa se referir à repactuação apenas de micro e pequenos empreendimentos, o projeto é mais abrangente, beneficiando também suas cooperativas e associações.

Registre-se, de início, a deficiência da técnica legislativa utilizada. Há menções que não encontram correspondência no texto citado, utilização de números cardinais para subdividir alíneas, procedimento não previsto na Lei Complementar nº 95, que regulamenta a redação legislativa, e excesso de referências, que tornam a compreensão do texto extremamente difícil.

O art. 2º fixa as condições para operações contraídas até 15 de janeiro de 2001, de valor contratado de até R\$ 50 mil. Estabelece que operações de até R\$ 25 mil contraídas até 31 de dezembro de 1997 com recursos do FNE e do FAT e que não foram renegociadas terão direito a desconto no saldo devedor de

8,8% e bônus de adimplência de 25% sobre cada parcela da dívida paga até a data do vencimento, sendo tal bônus de 65% nas regiões do semi-árido, nos municípios do norte do Espírito Santo e do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da ADENE.

O inciso II do mesmo artigo fixa os encargos financeiros anuais incidentes a partir da data da renegociação, que variam de 1,5% até 5%, conforme o valor originalmente contratado. Estabelece ainda que o saldo devedor apurado na data da repactuação será prorrogado pelo prazo de 10 anos, com 2 anos de carência.

O inciso III se refere aos financiamentos concedidos entre janeiro de 1989 e janeiro de 2001, com recursos do FNE e do FAT, equalizados pelo Tesouro Nacional, no valor total original de até R\$ 15 mil. Para este caso, o projeto estabelece condições mais favoráveis para os mutuários que estiverem adimplentes em até 180 dias após a publicação da lei, incluindo desconto de 8,8% no saldo devedor se a operação houver sido contratada com encargos pós-fixados, além de prorrogação, por dez anos, do saldo devedor, incluídos dois anos de carência, e aplicação de taxa efetiva de juros de 3% a.a., a partir de 1º de janeiro de 2002. Adicionalmente, fixa, para as regiões do semi-árido, norte do Espírito Santo e municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, da área de atuação da ADENE, um bônus de adimplência de 65% sobre cada parcela da dívida paga até a data do vencimento.

Já os mutuários nas mesmas condições, mas que não regularizarem seus débitos na data acima mencionada, terão o saldo de todas as prestações vencidas e não-pagas corrigido com base nos encargos originalmente contratados, com desconto de 8,2% no saldo devedor, no caso de operações com encargos pós-fixados, sendo aplicada taxa efetiva de juros de 3% a.a. na data de renegociação. O projeto estabelece ainda que o saldo de todas as prestações vencidas e não-pagas deverá ser corrigido até a data de repactuação com base nos encargos originalmente contratados, sem bônus e sem encargos adicionais de inadimplemento. Note-se que, aqui, há referências que não encontram correspondência no texto da lei. Por exemplo, a alínea “b” do inciso III do art 2º faz menção a prazos estabelecidos na alínea “a” do inciso II do mesmo artigo. O

problema é que a mencionada alínea não traz nenhum prazo, tratando de encargos financeiros. O que é provável é que a menção seja à alínea “a” do inciso III, que menciona o prazo de até 180 dias para a regularização de débitos após a publicação da lei, forma como este relatório está interpretando.

O art. 3º autoriza a repactuação, para o mesmo grupo de beneficiários, de operações inadimplidas de valor original contratado de até R\$ 100 mil, estabelecendo que o saldo devedor será apurado com base nos encargos contratuais que prevaleceriam em operações adimplentes, isto é, excluem-se multas, encargos de mora e honorários advocatícios. Para micro e pequenas empresas, o projeto fixa taxa de juros de 6% a.a., e de 8,75% a.a. para as demais empresas. Estabelece ainda bônus de adimplemento sobre encargos financeiros de 20% para os empresários da região do semi-árido e de 10% para os mutuários das demais áreas abrangidas pela ADENE, e prazo de até 10 anos para pagamento do saldo devedor.

O art. 4º estabelece que os débitos de micro e pequenas empresas, suas cooperativas ou associações, relativos a operações de crédito urbano, alongados na forma da Lei nº 9.138, de 1995, e da Resolução nº 2.238, de 1996, do Conselho Monetário Nacional, relativos a empreendimentos localizados na área de atuação da ADENE, em situação de inadimplência, de valor contratado de até R\$ 100 mil, poderão ser repactuados sem cobrança de juros, multas e demais ônus de inadimplência. Além disso, são estabelecidas diversas outras condições favoráveis, incluindo taxas de juros de 3% a.a., e prazo de pagamento que pode chegar até 31 de outubro de 2025, entre outras.

O art. 5º determina que os mutuários interessados na prorrogação ou repactuação de suas dívidas devem expressar formalmente seu interesse à instituição financeira credora, ficando, a partir de tal manifestação, as instituições credoras obrigadas a suspender a cobrança ou a execução judicial correspondente. Estabelece ainda que o Conselho Monetário Nacional fixará os prazos para a operacionalização dos termos de adesão pelos devedores e credores.

O art. 6º veda a adesão aos benefícios instituídos pelo projeto aos mutuários que tenham praticado desvio de recursos ou que tenham sido depositários infiéis.

O art. 7º estende os termos da proposição aos mutuários de operações contratadas sob a modalidade de contrato grupal ou coletivo que excederem R\$ 100 mil, desde que o valor de cada fração individual não exceda tal cifra.

O art. 8º autoriza o Fundo Constitucional do Nordeste e o Tesouro Nacional a assumir os ônus decorrentes da implementação dos benefícios da proposição.

O art. 9º estabelece que o banco administrador do FNE deverá adotar, nos prazos estabelecidos no projeto, todos os procedimentos para tornar operacionais os seus termos, bem como informar aos Ministérios da Fazenda e da Integração Nacional a situação final dos contratos. Também autoriza a substituição ou liberação de garantias, conforme os termos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

O art. 10 fixa que o Poder Executivo deverá considerar os custos decorrentes da implementação da proposição, promovendo limitação de empenho e movimentação financeira em montante correspondente, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O art. 11 atribui ao Conselho Monetário Nacional a responsabilidade de instituir as condições para a implementação das disposições da lei.

O art. 12, por fim, estabelece a data de publicação como a de entrada em vigor.

No prazo regimental de 5 sessões, não foram apresentadas emendas. Além desta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e

Comércio, a proposição será examinada pela Comissão de Finanças e Tributação, inclusive no mérito, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Vale ressaltar, inicialmente, que as dificuldades enfrentadas por quem decide empreender, assumir riscos, empregar pessoas, enfim, buscar oportunidades de lucro e de desenvolvimento empresarial, são inúmeras. A carga tributária é elevada, a burocracia é enorme, as taxas de juros são proibitivas e a incerteza da economia brasileira, apesar dos avanços recentes, ainda persiste.

Diante desses obstáculos, freqüentemente surgem propostas para apoiar os empresários, notadamente os de pequeno porte. Tais esforços são meritórios e merecem nosso entusiasmado apoio.

No entanto, muitas dessas proposições trazem um alívio imediato, mas causam danos substanciais no médio e longo prazo para a economia. Tal nos parece o caso do projeto em tela. Benefícios para devedores inadimplentes representam um sinal negativo para o mercado e a sociedade. Indicam aos que se esforçaram para se manter adimplentes que não fizeram a melhor escolha. Ao contrário, procederam de forma mais adequada os que deixaram de cumprir suas obrigações com os credores.

É claro que muitos dos que estão inadimplentes não optaram deliberadamente por tal situação. Dificuldades do negócio, expectativas de mercado que não se confirmaram, planejamento inadequado, entre outros problemas, podem ter contribuído para inviabilizar o negócio.

É, contudo, da essência do sistema econômico premiar os que obtêm sucesso e retirar do mercado os mal-sucedidos. Isso, contudo, não implica que o Governo não possa desenvolver ações quando eventos excepcionais interferirem nas condições normais do mercado. É o caso de secas e de enchentes que destroem safras agrícolas, de colapsos na bolsa de valores que podem gerar

efeitos sistêmicos, de bruscas e inesperadas mudanças nas taxas de juros, na taxa de câmbio, nos prazos de financiamento, enfim, alterações bruscas nas condições da economia, que geram impactos negativos que se propagam por diversos setores.

Não nos parece, todavia, que tais condições tenham estado presente na economia brasileira nos últimos anos. Ao contrário, a economia tem operado em ambiente de normalidade, sem crises que tenham contribuído decisivamente para inviabilizar a atividade econômica.

Mesmo que fosse o caso de uma intervenção de governo, seria imprescindível avaliar o programa em face de outras ações de caráter governamental. Como se sabe, a repactuação de dívidas inadimplidas teria um custo extremamente elevado para o Tesouro Nacional. O projeto não o estima, como determina a Lei de Responsabilidade Fiscal, mas certamente envolveria um montante significativo de recursos. Há que observar, assim, os usos alternativos desses recursos.

Para financiar novas despesas, o Governo pode aumentar a carga tributária ou cortar despesas existentes. A primeira hipótese, parece-nos, no atual contexto, fora de cogitação. Os cortes teriam que se dar, portanto, em educação, saúde, segurança pública, enfim, em quaisquer das áreas de atuação governamental.

Do ponto de vista desta Comissão, a questão é avaliar se os impactos socioeconômicos dessa alteração na composição da despesa seriam favoráveis. Isto é, seria melhor despendere recursos públicos com programas de refinanciamento e repactuação de dívidas de empresários ou com educação de crianças e jovens ou com saúde e previdência para os idosos ou, ainda, com infraestrutura econômica, como estradas, portos e aeroportos?

Não nos parece ser o caso. Os escassos recursos públicos têm aplicação com retorno social muito mais alto nas áreas acima citadas do que na repactuação de dívidas. Essas, como dito anteriormente, só se justificariam em casos extremos, mesmo assim, avaliando-se o dispêndio em face de outras possibilidades.

Ante o exposto, conquanto enalteçamos a iniciativa do eminente Parlamentar, não podemos apoiá-la, razão por que **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 702, de 2007.**

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2008.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 702/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Guimarães.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jilmar Tatto - Presidente, João Maia e José Guimarães - Vice-Presidentes, Bernardo Ariston, Dr. Ubiali, Edson Ezequiel, Fernando de Fabinho, Fernando Lopes, Jurandil Juarez, Laurez Moreira, Lúcio Vale, Miguel Corrêa, Osório Adriano, Sérgio Moraes, Antônio Andrade, Felipe Bornier, Guilherme Campos e Vicentinho Alves.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2008.

Deputado JILMAR TATTO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
